Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-6561/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/26991/2011
PROTOCOLO	:	1063713
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 84/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	CASA DE SAÚDE DIVINA PROVIDENCIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE 1/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE EXAMES DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, MAMOGRAFIA, ELETROCARDIOGRAMA, E ENDOSCOPIA DIGESTIVA PARA PACIENTES USUÁRIOS DO SUS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 68.160,00 (SESSENTA E OITO MIL, CENTO E SESSENTA REAIS)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INEXIGIBILIDADE - CONTRATO ADMINISTRATIVO - ADITAMENTOS E EXECUÇÃO FINANCEIRA – LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Referem-se estes autos ao Contrato Administrativo n. 84/2011 – Inexigibilidade 001/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Amambai e a Casa de Saúde Divina Providência Ltda, tendo como objeto a prestação de serviços especializados de exames de tomografia computadorizada, mamografia, eletrocardiograma, e endoscopia digestiva para pacientes usuários do SUS.

A inexigibilidade do procedimento licitatório e a formalização contratual foram considerados como regulares e legais, consoante demonstra a Decisão Singular n. 05782/2011, f. 40.

Foram firmados dois termos aditivos - fls. 44/45 e 158/159 -, e no tocante a execução financeira houve o encaminhamento de todos os documentos sobre os quais se manifestou a 5ª ICE, através da Análise Conclusiva n. 6388/2013 – f. 321/327, destacando que, à exceção da remessa extemporânea do segundo termo aditivo, *verbis:*



> "o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas e de direito financeiro, atendendo ao estatuído as Instruções Normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas, conforme descrito no item V.".

Foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer n. 7378/2013, no qual opina:

> "pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da execução financeira do contrato em apreço e dos termos aditivos, nos termos, do artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, ambos da RNTC/MS nº 057/2006.".

Diante de todo o processado, a exceção da remessa serôdia do segundo termo aditivo, restou evidente a correição nos procedimentos adotados pelo Ordenador de Despesas quanto à remessa do primeiro termo aditivo e no tocante a integralidade da execução financeira correspondente ao objeto contratado, atendendo os ditames da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações e ainda a Lei Federal n. 4.320/64, bem como a Instrução Normativa TC/MS n. 34/10.

No tocante a única irregularidade apontada pela 5ª ICE e não mencionada no Parecer do MPC, respeito à remessa tardia do segundo termo aditivo, acolho a justificativa trazida pelo Ordenador de Despesas às f. 320, e a relevo em caráter excepcional, e acolhendo o Parecer do MPC,

DECIDO:

I – Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE DO PRIMEIRO E SEGUNDO TERMO ADITIVO E DA EXECUÇÃO INTEGRAL CONTRATUAL,** amparado no inciso V do art. 13, c/c os incisos I e II do artigo 311 e ainda com o inciso I do artigo 312, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas;



II – Decorrido o prazo recursal, que se proceda nos termos do inciso III do artigo 336 do Regimento Interno TC/MS;

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande-MS, 14 de agosto de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa